

PORTARIA Nº 3013 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando a Decisão id: 2130245 do Gabinete dos Juizes Auxiliares 2 (Área de Governança e Gestão Estratégica),

RESOLVE:

Nomear **Ronicleia Oliveira Lima, Luz Gabriela Guerra Escudero, Jessiane Caroline Souza da Silva Tavares e Andressa de Lima Ferreira**, para exercerem o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, a partir de 25 de junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 25/06/2025, às 20:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002161-08.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3014 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando a Decisão id: 2130245 do Gabinete dos Juizes Auxiliares 2 (Área de Governança e Gestão Estratégica),

RESOLVE:

Nomear **Lucélia Maia Soares**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, a partir de 26 de junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 25/06/2025, às 20:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002161-08.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006387-56.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAPRE
Interessado::Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AC)
Assunto::Indisponibilidade temporária do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA)

Despacho nº 18336 / 2025 - PRESI/GAPRE

1. Por meio do Ofício n.º 379/2025/PRES/OAB/AC (2127916) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AC) comunica a e indisponibilidade temporária do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA).
2. Informou que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) realizará atualização em seu Data Center no período de 19 de junho de 2025, a partir das 00h01min, até às 18 horas do dia 22 de junho de 2025 e durante este período, o Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) e os sistemas dos tribunais estarão temporariamente indisponíveis, o que impossibilitará o funcionamento normal das consultas realizadas pelo sistema eSAJ para extração de dados dos advogados.
3. Por fim, solicitou que seja desabilitada temporariamente a integração com o CNA durante o período mencionado, evitando assim tentativas de consulta que resultarão em erro e possíveis travamentos no sistema eSAJ e também as demais providências que se fizerem necessárias para minimizar eventuais transtornos aos usuários do sistema judiciário durante o referido período.
- 4.À Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para as providências.
5. À COPAD para dar ciência à Corregedoria-Geral da Justiça e a todas as

unidades jurisdicionais.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 24/06/2025, às 15:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006387-56.2025.8.01.0000

TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 159/2023, FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA THEMA INFORMÁTICA LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/SUPORTE (GARANTIA LEGAL E EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA) E ASSESSORIA OPERACIONAL DOS MÓDULOES DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PROCESSO ELETRÔNICA - GRPTHEMA.

PROCESSO Nº 2025-177

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa Thema Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.647.965/0001-04, sediada na Rua São Mateus nº 27 - Bom Jesus, Porto Alegre ? RS doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seus sócios, senhores Ricardo Luiz Garbini, inscrito no CPF sob o nº 485.***.***-34 e Marcos Venício Bringhamti, inscrito no CPF nº 452.***.***-20, tendo em vista o que consta no Processo nº 2025-177 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, consoantes as cláusulas a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto promover alteração qualitativa ao Contrato nº 159/2023 a fim de viabilizar a contratação de 1 (um) técnico residente, bem como a inclusão da ferramenta WorkFlow BPMn que será integrada ao sistema ADMRH, conforme Propostas anexas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

- 2.1. O valor do Contrato passará de R\$ 391.802,04 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e dois reais e quatro centavos) para R\$ 869.606,79 (oitocentos e sessenta e nove mil seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos).
- 2.2. O valor acrescido ao contrato, neste exercício, é de R\$ 297.804,75 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), e corresponde ao período de 12/06/2025 a 12/12/2025.
- 2.3. Em razão da alteração fica incluído no rol de serviços da cláusula primeira: 1 (um) técnico residente e a inclusão da ferramenta WorkFlow BPMn.
- 2.4. O valor referente ao item 1 será pago mensalmente a partir da assinatura deste termo, por sua vez, quanto aos demais itens, serão pagos primeiramente os itens que compõem a fase de implementação da solução, seguido pelos pagamentos mensais descritos no item 3, bem como dos pagamentos eventuais relacionados ao item 4 da tabela acima.
- 2.5. Enquanto perdurar a fase de implantação da ferramenta WorkFlow BPMN o pagamento mensal será de R\$ 42.369,22 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos)
- 2.6. Após a fase de implementação da Solução, o valor mensal será de R\$ 50.369,22 (cinquenta mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:
Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER**
Fonte de Recurso: 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas
Elemento de Despesa: 44904000000000 - **SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ** e 33904000000000 - **SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ**

CLÁUSULA QUARTA -

DA RATIFICAÇÃO Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO LUIZ GARBINI** (THEMA

- INFRAESTRUTURA DE APLICAÇÃO), Usuário Externo em 13/06/2025 às 12:18:09

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 24/06/2025 às 15:42:21.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS VENICIO BRINGHENTI (THEMA - DIRETORIA), Usuário Externo em 13/06/2025 às 12:28:17.

PROCESSO: 2025-165
UNIDADE DEMANDANTE: DITEC
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Acréscimo Qualitativo/Legalidade. [Licitação]

DECISÃO

Trata os presentes autos de procedimento administrativo virtual cujo escopo é promover acréscimo qualitativo ao Contrato Administrativo n.º 155/2022 (GRP/Evento D12192), fulcrada no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal n.º 8.666/93, celebrado com a empresa AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO - ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.926.223/0001-60, cuja justificativa está vazada nos seguintes termos (GRP/Evento H10559):
?(...) O equipamento em questão é essencial para o funcionamento da infraestrutura de tecnologia da informação da instituição, tendo em vista que ele é atualmente responsável por armazenar os dados relacionados ao ambiente de backup e garantir a redundância entre os datacenters. A manutenção da disponibilidade e da integridade dessas informações é crítica para a continuidade dos serviços institucionais, bem como para a segurança da informação. Com o crescimento da demanda por armazenamento e processamento de dados, intensificado pelo aumento no volume de processos digitais, sistemas integrados e serviços online, tornou-se imprescindível assegurar o suporte técnico e a manutenção do STORAGE já em operação, evitando riscos de falhas, perda de dados ou interrupções em sistemas estratégicos. A inclusão deste item ao contrato vigente visa, portanto, garantir a cobertura técnica (suporte e manutenção preventiva e corretiva) do equipamento, mantendo a operação em conformidade com as boas práticas de gestão de infraestrutura de TI, além de assegurar a conformidade com os requisitos de continuidade de negócios, conforme preconizado pelas normas de segurança da informação (ex.: ISO 27001). Considerando a compatibilidade técnica com o ambiente já instalado, a economicidade da medida e a viabilidade jurídica e contratual do aditivo, entende-se que a medida é oportuna e necessária para garantir a estabilidade, a escalabilidade e a resiliência da infraestrutura tecnológica da instituição.?

Extrai-se do cotejo dos autos, que a unidade gestora do contrato promoveu consulta a empresa contratada objetivando sua concordância no que concerne a alteração pretendida, o que foi deliberado positivamente, conforme documento encartado ao GRP/Evento D13731.

Em sede de manifestação colacionada aos autos à Gerência de Contratação deste Sodalício - GECON, posicionou-se pelo acatamento da alteração contratual pretendida, ao entendimento de que a presente demanda cumpre os requisitos necessários a alteração, posto que o contrato está válido, há concordância do contratado para a alteração, bem como também mantem as condições de habilitação (GRP/Evento H11569). O feito foi instruído, considerando no mesmo parecer da ASJUR/PRESIDÊNCIA (GRP/Evento H11935).

Dito isso, dadas as informações contidas nos autos, e face à indispensabilidade do acréscimo vindicado (princípio da supremacia do interesse público), conforme manifestação da área demandante (GRP/Evento H10559), ACOLHO o PARECER-ASJUR (GRP/Evento H11935), e, por conseguinte, AUTORIZO a alteração contratual vindicada pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação ? DITEC (GRP/Evento H10559), o que faço com espeque no art. 65, inciso I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável ao ajuste telado nos moldes do comando previsto no art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem ainda, em atendimento aos primados constitucionais da legalidade, da economicidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), e entendimento do Tribunal de Contas da União ? TCU (Acórdãos n.ºs 215/99 e 50/2019), desde que haja disponibilidade financeira para custeá-la.

Volvam-se os autos à SUGEC, para às providências pertinentes.

Publique-se.

Data e assinaturas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 25/06/2025 às 14:48:00

PROCESSO: 2024-73
UNIDADE DEMANDANTE: SELGA
ASSUNTO: Aquisição Material de Consumo/Ata Registro de Preço/Substitui-

ção de item/Possibilidade.

DECISÃO

Tratam os autos da gestão da Ata de Registro de Preços - ARP n.º 99/2024 (GRP/Evento H4809), decorrente do Pregão Eletrônico ? PA n.º 2024-73, tendo como objeto o registro de preços para a eventual aquisição de materiais para iluminação de ambiente (lâmpadas diversas e outros), especificados nos itens n.ºs 8, 11 e 19 do Termo de Referência ?TR, que é parte do edital de regência do certame. Aportaram os autos nesta SEGER por intermédio do DESPACHO N.º 1.726/2025 (GRP/Evento H12812), para deliberação acerca da solicitação apresentada pela empresa fornecedora LA MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.424.556/0001-71, que requereu a este Tribunal a reavaliação do item 19, registrado devidamente registrado no ajuste citado - Luminária LED para quadra, 35W, embutir, com as seguintes especificações: potência de 35W, voltagem de 220V, cor de luz de 6500K, vida útil de 30.000 horas, fator de potência > 0,9, eficiência luminosa de 90lm/W, fluxo luminoso total de 3.100lm, dimensões de 40x40x-3cm, equivalente incandescente de 230W, sob o argumento de que no mercado local e até mesmo em outras cidades, não foi encontrado item fiel às especificações do objeto quanto à marca ofertada, no caso, TASCHIBRA. Instada, foi realizada a avaliação técnica (GRP/Evento H11766], na qual se constatou que o item apresentado pela empresa possui potência superior à exigida, fator de potência compatível com o previsto no processo licitatório, apresentando apenas uma redução na vida útil, de 30.000 para 25.000 horas. É o breve relato. Decido. Na espécie telada, de antemão, gize-se que compete à Administração Pública analisar se substituição/alteração requestada pela empresa registrada modifica a essência do produto adquirido. Sendo certo que o primado da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 25), não afasta os princípios da economicidade, da legalidade, da isonomia e, mormente, da eficiência previstos na Carta Política de 1988 (CF, arts. 70 e 37, caput). O regramento contido no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021 ? Estatuto Federal Licitatório, traz os requisitos que devem ser observados em editais licitatórios. Fixadas as regras, fica a Administração vinculada ao edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, em tese, a apresentação de um produto com especificação ou marca diversa da declarada na proposta deveria ser imediatamente recusada. Contudo, em casos de produtos de qualidade igual ou superior e com custo idêntico, deve ser feita a análise do caso em razão do interesse público envolvido. Acerca do tema, vejamos o percuente ensinamento Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ?(...) Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.? (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401)?. Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini: ?(...) O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior? (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).? (m/os grifos). A seu turno, o jurista Marçal Justen Filho leciona: ?(...) Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta ? não pela ?vantagem? oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado?. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010).? (grifei). Analogicamente, pode-se analisar, ainda, o seguinte entendimento da Corte Federal de Contas (TCU): “É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro ? COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que